

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.845, DE 2016

Apensado: PL nº 5.853/2016

Altera os artigos 155, 157, 180 e 266 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para criminalizar a conduta de subtração de equipamentos de telecomunicações.

Autor: Deputado SANDRO ALEX

Relator: Deputado THIAGO PEIXOTO

I - RELATÓRIO

Busca a proposição, apresentada em 14 de julho de 2016, modificar os artigos 155, 157, 180 e 266 do Código Penal, a fim de criminalizar a conduta de subtração de equipamentos de telecomunicações.

Em sua justificação, o nobre Autor aduz que o furto, o roubo a receptação de fios e cabos de rede de serviço de telecomunicações e fornecimento de energia elétrica, bem como de elementos de rede e equipamentos com a função de prestar serviços de telecomunicações, são condutas muito graves e merecem tal reprimenda. Acrescenta, ainda, o seguinte:

É recorrente o cenário de interrupção do fornecimento do serviço de telecomunicações e internet banda larga móvel e fixa a comunidades inteiras, simultaneamente, devido ao furto constante de cabos, componentes de infraestrutura (Baterias, Retificadores de Energia AC), elementos de rede e equipamentos de estações das operadoras de telefonia móvel ou fixa, e de pequenos provedores regionais, ocasionando diversos tipos de transtornos decorrentes da impossibilidade de comunicação por voz ou dados, tanto dos cidadãos comuns quanto dos órgãos públicos e de utilidade pública, como hospitais.

A proposição principal foi distribuída para análise e parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do que dispõe o artigo 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, sob regime de tramitação ordinária, sujeita à apreciação do Plenário.

Fora apensado ao presente projeto de lei o Projeto de Lei nº 5.853/2016, o qual prevê alterações completamente similares à proposição principal nos artigos 155,157,180 e 266 do Código Penal.

Em 15 de agosto de 2016 a proposição foi recebida na presente Comissão. Em 30 de maio de 2017, este Relator fora designado para a matéria.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados se manifestar sobre a proposição quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, bem como em relação ao mérito.

Sob o prisma da constitucionalidade formal, o Projeto e seu apenso não contém vícios, tendo sido observadas as disposições constitucionais pertinentes à competência privativa da União para legislar sobre a matéria, sendo legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária.

No tocante à constitucionalidade material, não se vislumbram também quaisquer discrepâncias entre eles e a Constituição Federal.

Em relação à juridicidade, as proposições, exceto no tocante à alteração do §2º do art.266 do Código Penal e acréscimo do §7º ao art.180, tratam de matéria já abarcada pelo ordenamento jurídico vigente, como adiante se verá.

A técnica legislativa empregada encontra-se em consonância com as regras estabelecidas pela Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei

Complementar nº 107/2001, apenas merecendo alguns ajustes, realizados no substitutivo apresentado abaixo.

No que diz respeito ao mérito das iniciativas legislativas em análise, cabe assinalar que as proposições, exceto no que tange ao §2º do art.266 e à inserção do §7º no art.180, não são convenientes, vez que o ordenamento jurídico vigente já prevê solução para o desiderato do nobre proponente. Vejamos.

A proposição em análise, bem como o projeto de lei apensado, pretendem alterar a redação do § 6º do artigo 155 do Código Penal, a fim de dispor que: “nas mesmas penas do parágrafo anterior incorre aquele que subtrair fios ou cabos de energia elétrica ou de serviços de telecomunicações, bem como elementos de rede e equipamentos cuja função seja possibilitar a prestação de serviços de telecomunicações”.

Quanto ao art.157, que trata do delito de roubo, os dois projetos de lei pretendem inserir nele o inciso VI, fixando causa especial de aumento de pena caso “a subtração for de fios ou cabos de serviços de energia elétrica ou de serviços de telecomunicações, bem como de elementos de rede e equipamentos cuja função seja possibilitar a prestação de serviços de telecomunicações”.

A respeito das mudanças no delito de receptação, no artigo 180 §6º, as proposições em estudo pretendem inserir o termo “empresas autorizadas de serviços de telecomunicações”, bem como acrescentar o §7º, com a seguinte redação:

“Transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito ou expor a venda fios ou cabos de fornecimento de energia elétrica ou de serviços de telecomunicações, bem como elementos de rede e equipamentos cuja função seja possibilitar a prestação de serviços de telecomunicações, mesmo que o material esteja descaracterizado, sem a devida comprovação de sua origem, deve presumir-se obtida por meio criminoso.”

Por fim, os Projetos de Lei nº 5.845/2016 e nº 5.853/2016 almejam modificar o §2º do art.266 do Código Penal, que passaria a dispor o seguinte:

“Aplicam-se as penas em dobro se o crime é cometido por ocasião de calamidade pública, ou mediante a subtração, dano ou destruição de equipamentos instalados em estruturas utilizadas para a prestação de serviços de telecomunicações”.

Fiz essa breve explanação das modificações propostas pelos projetos de lei em comento para demonstrar que tais mudanças, exceto o acréscimo do §7º no art.180 e a alteração do §2º do art.266 do Código Penal, são desnecessárias, pois as condutas narradas já estão devidamente tipificadas pelo ordenamento jurídico.

A norma jurídica, mormente a norma penal, por restringir o *status libertatis* do indivíduo, precisa sempre preservar sua abstratividade, ou seja, estabelecer uma única ação ou ato típico, visando atingir o maior número possível de situações. Caso a lei penal fosse tão específica como as proposições em tela fixaram, isso desvirtuaria a norma, e diversas condutas não encontrariam encaixe no dispositivo legal. Repise-se: a norma penal deve ser redigida de forma a permitir que diversas condutas possam se subsumir a ela, a partir da análise da situação *in concreto*.

Os termos “coisa alheia móvel”, insertos nos arts.155 e 157 e “coisa que o agente sabe ser produto de crime”, presente no art.180, terão significado no caso concreto, quando o operador do Direito fizer a subsunção do fato à norma.

Segundo leciona Guilherme de Souza Nucci:

“(...) coisa é tudo aquilo que existe, podendo tratar-se de objetos inanimados ou semoventes. No contexto dos delitos contra o patrimônio (conjunto de bens susceptíveis de apreciação econômica), cremos ser imprescindível que a coisa tenha, para seu dono ou possuidor, algum valor econômico¹”.

Assim, cabos de energia elétrica ou de fios ou cabos de serviços de energia elétrica ou de serviços de telecomunicações, bem como elementos de rede e equipamentos cuja função seja possibilitar a prestação de serviços de telecomunicações encaixam-se perfeitamente no conceito de coisa

¹ NUCCI, Guilherme de Souza. *Código Penal Comentado*.-16 ed.rev.atual.e ampl.-Rio de Janeiro: Forense, 2016.p.900.

alheia móvel, exigidas no tipo de furto e roubo já possuem, assim, a tipificação adequada.

Com relação à mudança no art.180§6º do Código Penal, ressalto que a alteração também não se mostra profícua, porque a causa especial de aumento de pena existente já abarca a hipótese trazida pelos proponentes, pois o serviço de telecomunicações é um serviço público prestado por empresas que disputam, através de procedimento licitatório, o direito de exploração de determinado serviço em determinada região.

São exemplos de serviços públicos de telecomunicações: serviços de telefonia fixa, serviços de comunicação móvel, serviços de comunicação multimídia (comunicação de dados e banda larga), serviços de TV a cabo e serviços de radiodifusão. As empresas prestadoras destes serviços são empresas concessionárias de telecomunicações, estando, portanto, abrangidas pela atual redação do art.180, §6º do Código Penal, *in verbis*:

“(...)tratando-se de bens e instalações do patrimônio da União, Estado, Município, **empresa concessionária de serviços públicos** ou sociedade de economia mista, a pena prevista no *caput* deste artigo aplica-se em dobro” (negrito e sublinhado acrescidos).

Assim, tal alteração no ordenamento jurídico é desnecessária e, portanto, injurídica.

Malgrado a explanação acima, entendo que a inserção do §7º no art.180 (com redação idêntica no Projeto de Lei nº 5.845/2016 e nº 5.853/2016), é meritória e necessária, uma vez que a tipificação de tal conduta vem aprimorar o tipo penal da receptação, a fim de apenar devidamente as condutas que afetam os serviços de telecomunicações, em razão do grande impacto negativo que tal agir tem para toda a sociedade. Com o objetivo de adequar os núcleos do tipo da qualificadora aos do *caput* e melhorar a técnica legislativa, sugere-se nova redação, nos termos do substitutivo que a seguir apresentamos.

No tocante à mudança no §2º do artigo 266 do Código Penal, as proposições em análise estão em conformidade com o ordenamento jurídico vigente, sendo a mudança legislativa meritória, uma vez que a majorante terá

aplicação quando a interrupção ou perturbação da prestação do serviço for efetivada através da subtração, dano ou destruição de equipamento usado na prestação de serviços de telecomunicações, tendo em vista a maior reprovabilidade da conduta e o condenável *modus operandi* do agente.

A fim de melhorar a técnica legislativa da causa especial de aumento de pena, no substitutivo aqui apresentado trocamos a expressão “equipamentos instalados em estruturas utilizadas para a prestação de serviços de telecomunicações”, por “equipamentos utilizados na prestação de serviços de telecomunicações”, a fim de aclarar a redação da majorante e permitir que uma maior gama de condutas possa ser encaixada no dispositivo legal.

Diante do exposto, vota-se pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.845/2016 e do Projeto de Lei nº 5.853/2016, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.845/2016 e do Projeto de Lei nº 5.853/2016, na forma do Substitutivo que ora oferecemos.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado THIAGO PEIXOTO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.845, DE 2016

Altera a redação dos arts.180 e §2º do 266 do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 –Código Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os arts.180 e §2º do art.266 do Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 -Código Penal, a fim de disciplinar nova forma qualificada do delito de receptação e estabelecer como causa especial de aumento de pena a conduta de interromper ou perturbar o serviço telegráfico, telefônico, informático e telemático mediante a subtração, dano ou destruição de equipamentos utilizados na prestação de serviços de telecomunicações.

Art. 2º O art.180 do Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 -Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo, renumerando-se os parágrafos seguintes:

“Art.180.....

.....
§4º Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito ou expor a venda ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, fios ou cabos de fornecimento de energia elétrica ou de serviços de telecomunicações, bem como elementos de rede e equipamentos cuja função seja a de prestação de serviços de telecomunicações, mesmo que o material esteja descaracterizado, sem a devida comprovação de sua origem, mas que deva presumir-se obtida por meio criminoso, pela desproporção entre o valor e o preço, ou condição de quem a oferece :

Pena - reclusão, de quatro a oito anos, e multa

.....(NR) ”

Art.3º. O §2º do art.266 do Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 -Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.266.....

.....
§2º Aplicam-se as penas em dobro se o crime é cometido por ocasião de calamidade pública, ou mediante a subtração, dano ou destruição de equipamentos utilizados na prestação de serviços de telecomunicações”. (NR)

Art.4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado THIAGO PEIXOTO
Relator